



RESOLUÇÃO Nº 028/2012 – TCE

Dispõe sobre a regulamentação do processo de execução no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do TCE, combinado com o inciso IX do art.12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09, de 19 de abril de 2012,

Considerando o que estabelece o §3º do art. 71, combinado com o **caput** do art. 75 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 1º, XXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, combinado com o art. 2º, XXVIII, da Resolução nº 009/2012-TCE – Regimento Interno do Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processo de execução no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º As decisões proferidas pelo Tribunal que imponham, cumulativamente ou de forma isolada, multa, ressarcimento ao erário ou obrigação de fazer ou não fazer são passíveis de execução após o seu trânsito em julgado, que se procederá em processo próprio.

CAPÍTULO II **DA EXECUÇÃO DE DÍVIDA** **Seção I** **Da Constituição do Processo**

~~Art. 3º O processo de execução de multa ou débito constituir-se-á de certidão narrativa dos principais eventos do processo originário, onde deverá constar obrigatoriamente: (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~I – o valor do débito ou da multa imposto na decisão; (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~II— a data a partir da qual incide a atualização monetária; (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~III— a data a partir da qual correm os juros de mora; (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~IV— a identificação do responsável, com indicação do nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, CPF e endereço; (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~V— o número do processo, o número e a data da decisão; e (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~VI— o beneficiário do título, que constitui o ente credor da dívida. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 4º Constituído o processo de execução, o processo originário da decisão exequenda, caso se trate de autos físicos, deverá ser digitalizado e armazenado no sistema do Tribunal, com a posterior remessa ao órgão de origem. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Parágrafo único. O processo enviado ao órgão de origem nos termos do **caput** deverá ser mantido em pleno estado de conservação pelo prazo de cinco anos a contar da data de seu recebimento, podendo, neste período, ser requisitado pelo Tribunal. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

Seção II Da Liquidação

~~Art. 5º O valor dos débitos e das multas resultantes das decisões do Tribunal será atualizado monetariamente desde a data da prática do ato até o seu efetivo pagamento, observando-se o índice utilizado para atualização dos créditos da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 6º Sobre os valores dos débitos atualizados na forma do artigo anterior, incidirão juros de mora de 1% a.m. (um por cento) ao mês ou **pro rata die**, com termo inicial a partir da prática do ato ilícito. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Parágrafo único. Sobre o valor atualizado das multas não incidem juros de mora, nos termos do art. 75, §4º, combinado com o art. 119, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 7º Em se tratando de ato omissivo, a atualização monetária e, quando cabíveis, os juros de mora incidirão a partir do descumprimento do dever legal, notadamente: (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~I— em se tratando de omissão do dever de prestar contas, do dia imediato subsequente ao final do prazo fixado para apresentar a documentação ao Tribunal; (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~II— em se tratando de descumprimento de diligência ou determinação imposta pelo Tribunal, do dia imediato subsequente ao final do prazo estabelecido; (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~III— em se tratando de não aplicação ou aplicação parcial de recursos repassados, da data do seu crédito na respectiva conta corrente bancária. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 8º No caso da impossibilidade de se aferir a data do evento, a atualização monetária e, quando cabíveis, os juros de mora serão contados da ciência do fato pela Administração. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 9º Em caso de recolhimento parcial da dívida antes da sua liquidação, os valores recolhidos deverão ser atualizados e posteriormente abatido do montante liquidado. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

Seção III Da Citação

~~Art. 10. Liquidado o valor da dívida, proceder-se-á à citação do responsável para, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar o recolhimento da multa e do ressarcimento. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§1º A citação deverá indicar o prazo, o valor, a identificação dos credores, bem como o meio de realização da quitação da dívida, que deverá ser mediante documento de arrecadação do ente credor. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§2º Em se tratando de dívida originária de multa, a citação deverá indicar que o documento de arrecadação será disponibilizado no Portal do TCE/RN, inclusive com os valores atualizados. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

Seção IV Do Cumprimento Voluntário

~~Art. 11. O responsável poderá efetuar o pagamento da multa ou do ressarcimento ao erário no prazo conferido no art. 10, comprovado mediante a juntada ao processo, através de petição, dos respectivos documentos de arrecadação devidamente quitados. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§1º Somente será considerado para fins de quitação o documento original, salvo situação de força maior devidamente justificada, a juízo do Relator. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§2º O documento de arrecadação do ente credor deverá conter, além do valor e da data de pagamento, o número do processo que gerou a dívida e a identificação do responsável. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§3º O recolhimento de valor superior ao devido não importa em reconhecimento de crédito em favor do devedor sobre a diferença recolhida a maior. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§4º O recolhimento do valor a destinatário diverso do ente credor não gera a quitação da dívida, nem garante ao devedor o direito a remanejamento ou devolução. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 12. Fica vedada a apresentação de um único documento de arrecadação para quitação de dívidas relativas a processos distintos, salvo em se tratando da hipótese do parágrafo único do art. 42 desta Resolução. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Parágrafo único. Caso o responsável apresente documento de arrecadação único para comprovação de dívidas relativas a processos distintos, a quitação alcançará somente o processo ao qual foi juntado o comprovante, observado o que dispõe o §3º do art. 11. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 13. Quando a decisão cominar a obrigação solidária de ressarcimento ao erário, a citação deverá alcançar todos os responsáveis solidários, considerando-se quitada a dívida somente com o adimplemento total do valor perante o ente credor. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 14. Comprovado o cumprimento da obrigação imposta na decisão, o responsável poderá pedir que lhe seja expedido, formalmente, ato de quitação. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 15. O cumprimento voluntário da decisão não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, bem como no tocante aos fatos que lhe deram motivação. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 16. Não realizado o cumprimento voluntário da decisão, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor a ser adimplido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo de execução, sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§1º Ainda que arquivado o processo de execução na forma prevista no **caput**, o responsável pela dívida de pequeno valor permanecerá inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal até a data do seu efetivo pagamento. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§2º Havendo dívidas de pequeno valor com identidade de credores e de devedores, os respectivos processos de execução, ainda que arquivados nos termos do **caput**, deverão ser reunidos para fins de cobrança unificada, quando alcançado valor que torne viável este procedimento. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§3º Entende-se por dívida de pequeno valor aquela em que o custo da cobrança seja superior ao valor a ser adimplido. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

Seção V

Do Parcelamento da Multa

~~Art. 17. É facultado ao Tribunal, a requerimento do responsável, feito no prazo de que trata o art. 10, autorizar o parcelamento da multa, considerando o seu valor atualizado. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§1º Em caso de deferimento do pedido, o recolhimento da importância devida poderá ser feito em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre estas o índice de atualização legal, devendo o responsável comprovar, até o quinto dia útil do mês subsequente, o respectivo recolhimento, mediante documento de arrecadação. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§2º O valor mínimo de cada parcela será de um por cento do valor máximo da multa de que trata o inciso II do art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, atualizado conforme §4º do mesmo artigo. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§3º Em caso de indeferimento do pedido de parcelamento, o responsável é intimado para, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar o pagamento da multa, em seu valor integral e atualizado na forma do art. 5º desta resolução. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§4º A falta de recolhimento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado do restante, devendo ser providenciada a execução forçada da dívida remanescente na forma da Seção VI deste Capítulo. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 18. Cumprido o parcelamento e não subsistindo débito pendente de pagamento, o processo de execução será arquivado, com a posterior emissão de certidão de quitação na forma do parágrafo único do art. 21. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

Seção VI Da Execução Forçada

~~Art. 19. Expirado o prazo de que trata o art. 10, sem manifestação do responsável, proceder-se-á com a imediata inclusão do seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Tribunal. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 20. Adotada a providência do art. 19, e em se tratando de dívida proveniente de multa, realizar-se-á consulta sobre a existência de vínculo do responsável com a Administração Pública, em caráter efetivo ou temporário, no âmbito municipal, estadual ou federal, devendo-se proceder, em caso positivo, à notificação do titular do órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento para realizar o desconto integral da dívida nos respectivos subsídios, salários ou proventos, observados os limites legais. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§1º O órgão responsável deverá comprovar perante o Tribunal a realização do desconto em folha bem como o crédito na conta especificada do ente credor, mediante documento hábil, no prazo de quinze dias após a sua efetivação, imediatamente subsequente àquele procedimento. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~§2º Uma vez realizado o desconto de forma parcelada, em observância ao limite legal, o órgão responsável comprovará o lançamento das parcelas na folha de pagamento, no prazo de quinze dias após a sua efetivação, e, no mesmo prazo, ao final do desconto da última parcela, deverá comprovar o crédito do valor total da dívida na conta especificada do ente credor. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 21. Comprovado o recolhimento do valor devido, proceder-se-á à exclusão do nome do responsável do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados, e posterior arquivamento do processo de execução. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Parágrafo único. Deverá constar no processo de execução certidão declaratória da quitação, com a identificação dos valores devidos e aqueles efetivamente recolhidos, emitida pela unidade administrativa do Tribunal competente para os atos de execução. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 22. Transcorridos trinta dias do recebimento da notificação de que trata o art. 20, sem manifestação do órgão responsável pela realização do desconto em folha, poderá o Relator: (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~I—determinar a aplicação de multa ao titular do órgão, por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 107, II, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012; (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~II—determinar a execução da dívida nos termos do art. 23. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 23. Caso inviabilizada a execução da dívida proveniente da multa mediante a realização de desconto em folha, devidamente atestada por certidão nos autos, ou em se tratando de débito, o processo de execução será remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal, a quem caberá: (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~I—no caso de multas e débitos em favor do erário estadual, encaminhar o processo de execução à Procuradoria Geral do Estado, para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado e ajuizamento de execução judicial; (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~II—no caso de débitos em favor do erário municipal, intimar o atual gestor para que proceda à inscrição do débito na Dívida Ativa do município e promova a sua cobrança judicial em ação de execução. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Parágrafo único. O ajuizamento de execução judicial independente de inscrição em Dívida Ativa. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 24. No caso de débito, o responsável pela execução deverá comprovar que tomou as medidas necessárias, no prazo de trinta dias, contados do recebimento das informações, sob pena de apuração de responsabilidade e representação ao Ministério Público Estadual. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o **caput**, sem que haja comprovação da promoção da cobrança judicial do respectivo débito, deverá o Tribunal representar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se promovam as ações penais e cíveis cabíveis. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 25. Os valores atinentes às multas aplicadas pelo Tribunal, ainda que cobrados mediante inscrição na Dívida Ativa do Estado ou execução judicial, deverão ser revertidos em favor do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento (FRAP) do Tribunal, nos termos do art. 165, I, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 26. No caso de óbito do responsável, a multa a ele aplicada é extinta, e, em se tratando de débito, respondem os sucessores até o limite da herança recebida. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER

Art. 27. A execução de obrigação de fazer ou não fazer, em decisão definitiva do Tribunal, ainda que cumulado com obrigação de natureza pecuniária, será efetivada através de processo próprio de monitoramento, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 28. O processo de monitoramento será constituído pela unidade administrativa do Tribunal competente para os atos de execução, e deverá ser instruído com certidão narrativa dos principais eventos do processo, na qual constará, obrigatoriamente:

- I - a determinação imputada pela decisão;
- II - o prazo para cumprimento da determinação, quando houver;
- III - a penalidade decorrente da mora, se fixada;
- IV - a identificação daquele a quem competir o cumprimento da obrigação imputada;
- V - o número do processo originário; e
- VI - o número e a data da decisão.

Art. 29. O responsável será citado para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos fixados pela decisão.

Art. 30. O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser comprovado mediante a juntada ao processo de prova hábil, observado o que dispõe o art. 204 do Regimento Interno.

Art. 31. Caberá ao Relator atestar o cumprimento da determinação, mediante a prova apresentada pelo responsável, após o pronunciamento do corpo técnico.

Art. 32. Cumprida a obrigação determinada na decisão, o processo de monitoramento será arquivado.

~~Art. 33. Em caso de cumprimento intempestivo da obrigação de fazer e havendo previsão na decisão de multa decorrente de mora, instaurar-se-á processo de execução nos termos do Capítulo II desta Resolução.~~

Art. 33. Em caso de cumprimento intempestivo da obrigação de fazer e havendo previsão na decisão de multa decorrente de mora, instaurar-se-á processo de execução. nos termos da Resolução que regulamenta a execução das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que imponham multa e/ou ressarcimento ao erário. [\(Redação dada pela Resolução nº 13/2015-TCE\)](#)

Art. 34. Em caso de descumprimento da obrigação, caberá ao Relator deliberar quanto à medida coercitiva a ser adotada, observando o que dispõe o art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012.

~~Parágrafo único. Havendo fixação de multa em razão da mora, deverá esta ser cobrada em processo próprio de execução, observando-se os comandos do Capítulo II desta Resolução.~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 13/2015-TCE\)](#)

Parágrafo único. Havendo fixação de multa em razão da mora, deverá esta ser cobrada em processo próprio de execução, nos termos da Resolução que regulamenta a execução das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que imponham multa e/ou ressarcimento ao erário.

Art. 35. Fica vedada a emissão de certidão de adimplência ao responsável em mora quanto ao cumprimento de obrigação de fazer determinada em decisão definitiva do Tribunal.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Art. 36. Prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 37. O prazo de prescrição da pretensão executória referido no art. 34:

I – interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, para efetivação e comprovação do recolhimento da dívida, nos termos do art. 10;

II – suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento da multa, na forma do art.17.

Art. 38. É imprescritível a pretensão executória de decisão condenatória de ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO V DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS

~~Art. 39. O Tribunal manterá sistema designado Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (CADINQ), para fins de registro e identificação dos responsáveis inadimplentes quanto ao pagamento de multas ou débitos impostos em suas decisões transitadas em julgado. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 40. O CADINQ será informado pela unidade administrativa do Tribunal responsável pelos atos de execução, que procederá com a inclusão dos dados de identificação do responsável e da dívida quando da constituição do processo de execução forçada, nos termos da Seção V do Capítulo II da presente Resolução. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

~~Art. 41. O responsável incluso no CADINQ não obterá certidão de adimplência ou de regularidade junto ao Tribunal enquanto pendente a dívida imputada. (Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE)~~

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Cada cominação de natureza pecuniária aplicada em decisão definitiva do Tribunal gerará processo próprio de execução.

Parágrafo único. Caso o responsável tenha sido condenado em mais de um processo e havendo coincidência de credores, os respectivos processos de execução poderão ser reunidos.

~~Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 3º, o acórdão deverá identificar, de forma destacada, o nome dos responsáveis, com as respectivas cominações aplicadas no tocante à multa, débito e obrigações de fazer e não fazer, bem como a data do evento que gerou cada imputação.~~

Art. 43. O acórdão deverá identificar, de forma destacada, o nome dos responsáveis, com as respectivas cominações aplicadas no tocante à multa, débito e obrigações de fazer e não fazer, bem como a data do evento que gerou cada imputação. (Redação dada pela Resolução nº 13/2015-TCE)

Parágrafo único. O dispositivo do voto condutor da decisão deverá indicar de forma clara os dados indicados no caput.

Art. 44. O Tribunal envidará esforços para assinatura de convênio com a Procuradoria Geral do Estado, visando a dar maior celeridade e controle à execução das suas decisões.

Art. 45. As informações relativas à instauração de processo de execução de multa e de débito, bem como de processo de monitoramento, além dos dados relativos ao recolhimento de valores, parcelamento de multa, emissão de quitações e dos créditos não quitados, deverão ser alimentados no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) instituído pelo art. 431, IV, do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 46. Além das atribuições referidas nos arts. 23 e 24, parágrafo único, desta Resolução, compete, ainda, ao Ministério Público junto ao Tribunal, em matéria de execução:

I – acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado e aos Municípios as providências relativas à execução de decisões do Tribunal de Contas que dependam da iniciativa daqueles organismos;

II – manter controle informativo, nos cartórios do fórum judicial, das ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, promovidas pela Procuradoria Geral do Estado, Procuradorias dos Municípios ou órgãos assemelhados, submetendo ao Tribunal as providências cabíveis, quando for o caso;

III – quando da apresentação do relatório ao Tribunal a cada trimestre e no início de cada exercício, nos termos do art. 9º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 178, de 11 de outubro de 2000, deverá inserir, juntamente com a especificação do quantitativo de processos encaminhados para execução, os valores recolhidos no período, bem como das representações encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça por força do não cumprimento voluntário das decisões do Tribunal.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ([Vide Resolução nº 03/2013](#))

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 13 de novembro de 2012.

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 14.11.2012.